



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Tribunal Pleno  
Sessão: 9/11/2011

**33 TC-000147/026/09 - PEDIDO DE REEXAME**

**Município:** Rafard.

**Prefeito(s):** Márcio Minamioka.

**Exercício:** 2009.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Rafard.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-06-11, publicado no D.O.E. de 08-07-11.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanha(m):** TC-000147/126/09.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de **Rafard** contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 7/6/2011, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2009, tendo em vista a falta de aplicação da parcela diferida proveniente dos recursos do FUNDEB (1,56%) no 1º trimestre do exercício seguinte.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 8/7/2011 e o apelo protocolizado em 9 de agosto deste mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura, em suas razões recursais e documentos (fls.92/116), descaracterizar a impropriedade.

Alega, em síntese, que: foram cumpridas as principais exigências constitucionais e legais referentes à aplicação de recursos no ensino, na saúde, aos gastos com pessoal e apresentou superávit orçamentário; a aplicação do saldo remanescente do FUNDEB 2009, no 1º trimestre de 2010 ocorreu com o pagamento parcial do empenho que tem como credora a empresa "Gráfica e Editora Anglo Ltda."; conforme documentos e comprovantes, foi aberta conta corrente vinculada para movimentação do saldo residual do FUNDEB, nos termos do comunicado SDG nº 07/2009.

Apresenta quadro comparativo demonstrando as receitas e as despesas e a aplicação da parcela diferida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

SDG manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, verifica que "a origem logrou êxito em demonstrar a aplicação da parcela diferida de R\$56.514,69, restando, portanto, aplicado 100% dos recursos oriundos do FUNDEB". E mesmo que assim não fosse, entende que essa questão da parcela diferida também poderia ser resolvida aplicando a sistemática da compensação, uma vez que a administração despendeu 30,55% das receitas de impostos, investindo além do mínimo necessário a quantia de R\$711.353,98, muito acima da importância diferida.

Opina pelo provimento do reexame.

É o relatório.

alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

**Voto**

TC-000147/026/09

**Preliminar**

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

**Mérito**

No mérito, conforme conclusão de SDG, as razões de defesa ofertadas são suficientes para afastar a incorreção motivadora da rejeição das contas.

De acordo com os dados constantes do relatório da fiscalização e demais documentos que acompanham o presente feito, verifica-se que a questão pertinente ao descumprimento do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07 deve ser de pronto afastada, tendo em vista recente decisão do e. Plenário que, em sessão de 18/5/2011 (TC-001894/026/08), passou a considerar válida a compensação entre os recursos vinculados do FUNDEB com aqueles que ultrapassaram o limite do artigo 212 da Constituição Federal para aplicação obrigatória na educação geral.

O tema, por sinal, depois de sucessivas discussões plenárias, recebeu, é bom sempre frisar, tratamento específico na Deliberação TC-A-24468/026/11, publicada no Diário Oficial do Estado em 28/7/2011, estabelecendo que compensação da espécie não seria mais admitida a partir das contas do exercício de 2011.

Pois bem, no presente caso, a municipalidade aplicou em 2009 um montante equivalente a 98,44% dos recursos do FUNDEB, e deveria comprovar a aplicação do saldo remanescente de R\$56.514,69 (1,56%) já no primeiro trimestre do exercício subsequente, o que, com a documentação agora acostada, restou comprovado.

Mais a mais e para que não restem dúvidas, a aplicação no ensino geral correspondeu a 30,55% das receitas provenientes de impostos e transferências, sendo que tal excedente corresponde a R\$711.353,98, superando com boa folga a deficiência do FUNDEB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Assim, tal qual estabelece aludida Deliberação, considero, de forma excepcional, a existência desse equívoco contábil praticado internamente pela municipalidade, na medida em que não houve o devido acompanhamento sobre as receitas e despesas de cada fonte. Contudo, materialmente é fato insuficiente para desabonar as contas, tal qual decidido no processo acima mencionado.

Nessas circunstâncias, voto pelo **provimento** do presente pedido de reexame, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Rafard, relativas ao exercício de 2009, mantendo-se, contudo, os demais termos da decisão recorrida.

Eis meu voto.